

## Horário de atendimento bancário

### Quem decide?



Já imaginou o que aconteceria caso um prefeito pudesse estabelecer, por decreto, o horário de funcionamento dos bancos em cada um dos 5.570 municípios do Brasil? Em 1990, o Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrentou esse tema.

O prefeito de Paranaguá (PR) editou um ato fixando um horário diferenciado para o funcionamento dos bancos em seu município. Um banco, preocupado com a medida, impetrou um mandado de segurança alegando que o horário de funcionamento fixado estava em desacordo com as deliberações do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central – BACEN. Ademais, sustentou que competia ao CMN regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização dos bancos.

Como o banco teve seu pedido negado pelo juiz de primeira instância e pelo Tribunal paranaense, decidiu recorrer ao Superior Tribunal de Justiça.

No STJ, o Ministro Relator Ilmar Galvão deu provimento ao recurso do banco. Salientou que o entendimento, tanto da Suprema Corte como do extinto TFR, sobre o assunto firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários. Também apontou que a competência da União para disciplinar a matéria, prevista em lei, resultava da prevalência do interesse nacional sobre o interesse local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de modo a assegurar a integração dos bancos num sistema de âmbito nacional.

Assim, por unanimidade, o STJ deu provimento ao recurso do banco e, naquele mesmo ano, editou a Súmula n. 19, que estabelece: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Clique aqui e acesse o documento – [REsp 2518](#)

\*Para pesquisar o entendimento atual do STJ sobre esse assunto, acesse o link da [Jurisprudência](#).